

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Projeto de Lei nº 101/2021

Súmula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial, por Excesso de Arrecadação, referente reequilíbrio de preços solicitado pela empresa Hélia Binder de Aguiar.

Vem para análise dessa Comissão o Projeto de Lei nº 101/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto dispor sobre a abertura de Crédito Adicional Especial, por Excesso de Arrecadação, referente reequilíbrio de preços solicitado pela empresa Hélia Binder de Aguiar.

O valor do crédito que se pretende abertura é de R\$ 32.463,42 (Trinta e Dois Mil, Quatrocentos e Sessenta e Três Reais e Quarenta e Dois Centavos) e será utilizado para fazer frente as despesas do município com o pagamento referente ao reequilíbrio de preços solicitado pela empresa Hélia Binder de Aguiar, de acordo com as orientações do Parecer Jurídico nº 1283/2021/PGM (anexo), o valor devido deverá ser pago por indenização.

Primeiramente, este Projeto fora encaminhado para esta Comissão em virtude de dispositivo de Nosso Regimento Interno, o qual diz que:

Art. 49 - A análise das proposições compete:

II - à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento quanto aos aspectos econômicos, financeiros, especialmente em:

- a) matéria tributária, **abertura de crédito adicional**, operações de crédito, dívida pública e outras matérias, que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município ou que ainda repercutam no Patrimônio Municipal;
- b) projetos de plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e a prestação de contas do Poder Executivo Municipal e da Comissão Executiva do Poder Legislativo;
- c) matérias que digam respeito às políticas macro econômicas de crescimento e desenvolvimento econômico Municipal, regional ou outro cujo Município da Lapa seja participante;

A indicação do recurso correspondente para fazer frente a referida abertura de crédito esta descrita no artigo 2º do mesmo do Projeto, sendo ele o Excesso de Arrecadação da fonte 000, conta nº 31.236-3.

A respeito do tema, nossa Constituição estabelece em seu artigo 167, inciso V que:

Art. 167 – São vedados;
(...)

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes.

Ainda, a Lei 4.320/1964, serve de amparo à matéria objeto deste Projeto de Lei:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Câmara Municipal da Lapa - PR
PROTOCOLO GERAL 2727/2021
Data: 07/12/2021 - Horário: 13:35
Administrativo

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas Econômicas, de acordo com nossa legislação de regência, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Lapa, 06 de dezembro de 2021.

Arthur Bastian Vidal
Presidente

Oswaldo Benedito Camargo
Membro

Brenda Ferrari da Silva
Membro

ANEXAR AO
PROJETO
07/12/21
GUSTAVO DAQU
Vereador Presidente